



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04542/14

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA

RESPONSÁVEL: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (ADVOGADO OAB/PB N.º 14.233)¹

EXERCÍCIO: 2013

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - CONHECIMENTO DE DENÚNCIA, DANDO PELA PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS E PREJUDICADO EM RELAÇÃO A OUTROS – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE DA DECISÃO PROFERIDA - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS E REGULARIDADE DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU - COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – REMESSA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTAS AS DECISÕES GUERREADAS.

ACÓRDÃO APL TC 00678 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **08 de fevereiro de 2017**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, decidiu, à unanimidade, emitir **PARECER CONTRÁRIO** às contas prestadas (**Parecer PPL TC n.º 00004/17**), bem como através do **Acórdão APL TC n.º 00027/17**, fls. 566/579, *in verbis*:

1. **CONHECER** da **DENÚNCIA** tombada sob Processo TC n.º 08524/15, formulada pelo Delegado de Polícia Federal **Antônio Glautter de Azevedo Moraes**, **JULGANDO-A**:
 - 1.1 **PROCEDENTES** em relação às seguintes irregularidades:
 - a) **atraso no repasse do duodécimo e da folha de pagamento dos funcionários;**
 - b) **prática de nepotismo;**
 - c) **criação de cargo de controlador e sub-controlador sem autorização legislativa.**
 - 1.2 **PREJUDICADA** em relação às seguintes irregularidades:
 - a) **secretários municipais que assumem cargos na obrigação de contrair empréstimos consignados no Banco do Brasil e Caixa Econômica;**
 - b) **existência de funcionários fantasmas.**
2. **COMUNICAR** o denunciante acerca da decisão ora proferida;
3. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** ou **151,42 UFR/PB**, por **infringência aos ditames da LRF e da Lei Federal n.º 4.320/64**, por **despesas não licitadas, por desatendimento às normas emanadas por este Tribunal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária**

¹ Procuração anexa às fls. 294.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de excepcional interesse público em desacordo com a legislação, por pagamentos a contratados da limpeza pública em valores abaixo do salário mínimo, não recolhimento e empenhamento tempestivo das contribuições previdenciárias, parte patronal, atraso no pagamento dos salários, repasses ao Poder Legislativo em descompasso com o determina a Constituição Federal, por prática de nepotismo, infringência ao princípio da legalidade constitucional, pela inexistência de cadastro de pessoas carentes do município, pela emissão de cheques sem provisão de fundos, bem como por pagamentos de valores significativos pelo Caixa, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;

- 4. ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 5. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas realizadas sem observância das normas contábeis e das emanadas pela LRF e pela Lei n.º 8.666/93, entre outras noticiadas nestes autos, e **REGULARES** àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos, na qualidade de ordenador de despesas;
- 6. ORDENAR** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;
- 7. REMETAR** a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência;
- 8. RECOMENDAR** à Administração Municipal de LAGOA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade, notadamente em relação às sugestões feitas pela Unidade Técnica de Instrução:
 - a) Alerta** aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Lagoa para a necessária observância dos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, no que tange à fixação do orçamento do Poder Legislativo e o seu efetivo repasse, quando do encaminhamento da proposta e aprovação do orçamento municipal para os próximos exercícios, visando, com isso, evitar o recorrente descompasso entre os valores dos repasses fixados para o legislativo na LOA e os valores efetivamente repassados, em virtude das limitações do referido artigo;
 - b) Recomendação** ao gestor municipal para a necessidade de revisão da Lei n.º 306/2010, que trata da contratação por excepcional interesse público no âmbito do município, para que esta possa contemplar outras situações que necessitem de contratação temporária de servidores, devendo tal fato ser precedido de estudo que vise adequar a legislação local às necessidades do município, em casos temporários e de excepcional interesse público, porém, sem ferir preceitos constitucionais que já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04542/14

Pág. 3/4

ensejaram um elevado número de declarações de inconstitucionalidade de leis sobre esta matéria, por parte do judiciário estadual;

- c) *Solicitar da DICOP que elabore padrão de “termos de recebimento definitivo de obras e serviços de engenharia” para uso pelas administrações municipais de modo a que ditos termos preencham os requisitos legais mínimos.*

Irresignado com a decisão, o responsável, Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, interpôs, através de seu advogado, Senhor Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, o presente Recurso de Reconsideração, fls. 589/618, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, fls. 688/722, por manter as seguintes irregularidades:

1. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 120.912,39;
2. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção as providências efetivas no valor de R\$ 556.385,19;
3. despesas não licitadas num total de R\$ 710.554,54;
4. emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto gerando distorções na apuração de limites de gastos;
5. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. contratação por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, em desacordo com a legislação local;
8. admissão irregular de servidores;
9. legalidade do pagamento de parcelas remuneratórias;
10. ausência de empenhamento/recolhimento de contribuições securitárias patronais.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela sua **improcedência**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC n.º 27/2017**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, o recorrente não trouxe nenhum fato novo que tenha o condão de modificar a decisão guerreada, de forma que o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e o posicionamento do *Parquet* e vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno, preliminarmente, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES** e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra os das decisões vergastadas (**Parecer PPL TC n.º 00004/17 e Acórdão APL TC n.º 00027/17**).

Com efeito, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES** e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra os itens das decisões vergastadas (**Parecer PPL TC n.º 00004/17 e Acórdão APL TC n.º 00027/17**).

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04542/14

Pág. 4/4

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 04542/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
(TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de
Reconsideração interposto pelo Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES e, no
mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os itens das decisões
vergastadas (Parecer PPL TC n.º 00004/17 e Acórdão APL TC n.º 00027/17).***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de novembro de 2017.

rkrol

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 13:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:32



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:50



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL